

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6183 - RS (2017/0333917-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ILDA CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : RODRIGO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : ROSE NILDA CARPES DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
MOACIR JOSE DALCOQUIO - RS021786
ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO - SC037441
AGRAVADO : SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO (ART. 966, IV, V E VIII, DO CPC/2015) NÃO NARRADOS NA INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Petição inicial que, efetivamente, não descreve situação em que o acórdão rescindendo tenha afrontado a coisa julgada e incorrido em erro de fato.
2. No presente caso, o acórdão rescindendo não enfrentou, no mérito, qual seria o termo inicial para os referidos encargos. Decidiu apenas que o TJRS não poderia, na fase de cumprimento de sentença, decidir duas vezes acerca da interpretação do título executivo judicial, considerando-se que o primeiro julgamento transitara em julgado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.183 - RS (2017/0333917-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ILDA CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : RODRIGO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : ROSE NILDA CARPES DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
MOACIR JOSE DALCOQUIO - RS021786
ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO - SC037441
AGRAVADO : SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Ilda Carpes de Moraes, Sérgio Roberto Carpes de Moraes, Rodrigo Carpes de Moraes e Rose Nilda Carpes de Moraes contra a decisão de fls. 200/207 (e-STJ), que não conheceu da presente ação rescisória.

Alegam os agravantes que "há uma questão da qual a douta decisão ora agravada descarta e que exerce capital e decisiva influência na hipótese, qual seja a de que a verdadeira, real e efetiva coisa julgada – esta sim – que se impõe soberana inclusive pela irremediável 'definitividade' sobre a mesma operada: a sentença e o acórdão que a confirmou determinando que a correção e os juros fluem a partir da data do fato, da data do ilícito, da data do evento danoso" (e-STJ fl. 214). Acrescenta que:

2. Sendo assim, a partir daí, isto é, a partir do trânsito em julgado e da definitividade que recai sobre referida sentença e acórdão, toda e qualquer decisão alterando a sentença ou o acórdão são, na verdade, juridicamente "inexistentes", eis que a coisa julgada ostenta a partir do momento em que se tornou "imutável", não é atingida por mais nenhuma decisão, pois permanece a autoridade da coisa julgada íntegra em razão de ser o produto por excelência do Poder Judiciário. A coisa julgada é o produto mais aprimorado da jurisdição, razão pela qual após se revestir do caráter da definitividade, está imune a qualquer alteração, pois é-lhe outorgada uma couraça que lhe blindará para sempre de qualquer ataque, nada lhe desfigura, lhe atinge ou diminui seus efeitos a partir daí.

[...]

3. Por isso, neste e em qualquer caso em que venham a ser proferidas decisões díspares ao ensejo do cumprimento de sentença ou da execução, para se aferir qual a decisão a ser objeto do cumprimento de sentença tem de se ver qual a decisão que por primeiro transitou em julgado e se tornou definitiva, pois as demais não tem o condão de alterar aquilo que já foi definitivamente julgado.

[...]

4. Dessarte, a conclusão que se extrai do julgamento do agravo de instrumento nº 70046200036, no judicioso voto da Desembargadora MARILENE BONZANINI, *é que apenas foi aplicada corrigenda na decisão anterior, "foi apenas corrigido ERRO MATERIAL"*, e não propriamente interpretação ou rejugamento, menos ainda rejugamento de mérito ou nova interpretação, pois nada havia a interpretar em razão da clarividência do que transitou em julgado.

[...]

5. Diante disso, não há sequer mínima dúvida de que referida decisão apenas corrigiu

Superior Tribunal de Justiça

ERRO MATERIAL, extirpou "equívoco" que maculava o julgado e arrostava a coisa julgada representada pelos julgados (sentença e acórdão anteriores) de modo a prestigiar "e restabelecer" a coisa julgada já operada anteriormente pela definitividade da sentença e do acórdão que a confirmou.

[...]

Por isso, repita-se novamente que o que ocorreu foi uma sucessão de trapalhadas, com a devida *vênia*, que só serviram para tumultuar, pois não era dado a nenhum órgão julgador, a partir do trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação confirmando a sentença "e reiterando" que a correção e os juros se contariam "desde a data do fato", "desde a data do ilícito ou do evento danoso", alterar tais conclusões face à SOBERANIA da coisa julgada estabelecida nestes julgados.

[...]

O que consta do julgado injustamente alvejado pelo recurso especial é tão somente EXPLICITACÃO do que havia sido julgado, deu-se apenas um "ESCLARECIMENTO" DA QUESTÃO, e não novo julgamento, menos ainda de mérito, pois foi apenas "adequado" o *dies a quo* de atualização da condenação aos termos da coisa julgada que já tinha se operado, essa é que é a verdade de todo este tão injustificado quanto atabalhado desenrolar.

8. Logo, o julgado que violou a coisa julgada foi justamente a decisão rescindenda, abrindo ensejo, pois ao corte rescisório mediante o provimento da presente ação, para que, enfim e como de lei e de direito, prevaleça a coisa julgada estabelecida na sentença e acórdão que a confirmou.

A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido acima, isto é, de que não ofende a coisa julgada mera explicitação do quanto contido na decisão objeto do cumprimento de sentença, eis não ser lícito alterar o que nela já foi definitivamente fixado, como, aliás, bem decidiu a eminente Desembargadora Marilene Bonzanini ao assentar justamente isso:

[...]

14. Aliás, e a propósito, a sentença e o acórdão de julgamento da fase cognitiva, justamente os decisórios que constituíram a coisa julgada definitiva que foi prestigiada pela decisão alvejada pelo recurso especial, demais disso está em compasso com a jurisprudência sumulada deste Superior Tribunal, pois correção e juros de mora desde a data do evento harmoniza-se com jurisprudência pacífica, nos moldes das Súmulas 43 e 54 deste Superior Tribunal de Justiça [...] (e-STJ fls. 214/219.)

É o relatório.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.183 - RS (2017/0333917-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ILDA CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : RODRIGO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : ROSE NILDA CARPES DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
MOACIR JOSE DALCOQUIO - RS021786
ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO - SC037441
AGRAVADO : SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO (ART. 966, IV, V E VIII, DO CPC/2015) NÃO NARRADOS NA INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Petição inicial que, efetivamente, não descreve situação em que o acórdão rescindendo tenha afrontado a coisa julgada e incorrido em erro de fato.
2. No presente caso, o acórdão rescindendo não enfrentou, no mérito, qual seria o termo inicial para os referidos encargos. Decidiu apenas que o TJRS não poderia, na fase de cumprimento de sentença, decidir duas vezes acerca da interpretação do título executivo judicial, considerando-se que o primeiro julgamento transitara em julgado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.183 - RS (2017/0333917-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ILDA CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : RODRIGO CARPES DE MORAES
AGRAVANTE : ROSE NILDA CARPES DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
MOACIR JOSE DALCOQUIO - RS021786
ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO - SC037441
AGRAVADO : SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhida, devendo-se manter a decisão ora agravada pro seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de ação rescisória proposta por Ilda Carpes de Moraes, Sérgio Roberto Carpes de Moraes, Rodrigo Carpes de Moraes e Rose Nilda Carpes de Moraes, com fundamento no art. 966, IV ("ofender a coisa julgada"), V ("violar manifestamente norma jurídica") e VIII ("for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos"), do CPC/2015, contra Sirtec Sistemas Elétricos Ltda., buscando rescindir acórdão proferido no julgamento do AgRg no AREsp n. 278.378/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4/8/2015, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA FORMAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 471 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A modificação do critério de cálculo definido em sentença homologatória passada em julgado (termo inicial de incidência de juros moratórios) configura ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada (formal).

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo" (Corte Especial, EREsp 644.847/CE).

3. Agravo regimental não provido. (e-STJ fl. 164.)

Os dois embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Narram os autores que:

1. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer, para perfeita e completa compreensão da matéria, que os autores promoveram contra a Ré, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja – RS, AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, alegando, em síntese que "em razão de acidente de trabalho, veio a falecer em data de 24 de janeiro de 1996, o esposo e pai dos autores, de nome DELMAR PINTO DE MORAES, fato demonstrado pela Certidão de Óbito de nº 8.231 e Comunicação de Ocorrência de nº 264/96".

Alegaram que o "de cujus" era vigia da empresa Ré desde o dia 19/08/1994, sendo que, no dia 24/01/1996, desabou um muro que o atingiu, tendo ele ficado preso entre tijolos e pilar de alvenaria, provocando a sua morte quando em serviço. A funesta causa ocorreu no momento de fechamento do portão da empresa, fato acusado pela má conservação do muro que veio a desabar

causando o sinistro fatal.

[...]

3. Não obstante contestada a ação, após instrução regular, foi a mesma julgada procedente em parte nos seguintes termos, citando-se, aqui, o seguinte trecho do dispositivo:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO proposta por ILDA CARPES DE MORAES, ROSE NILDA CARPES DE MORAES, RODRIGO CARPES DE MORAES E SÉRGIO ROBERTO CARPES DE MORAES contra SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS, para:

a) determinar o pagamento pelo réu aos demandantes o valor da diferença entre 70% do valor que auferia o de cujus em vida devidamente corrigido e o valor da pensão que percebem do INSS, até que o falecido completasse 65 anos, em parcelas iguais a cada um dos requerentes, sendo que aos filhos o valor é devido até que completem 24 anos, assegurado direito de acrescer aos demais;

b) fixar indenização por danos morais em 200 (duzentos) salários mínimos nacionais, corrigidos pelo IGP-M e com juros moratórios de 6% ao ano a partir da data do ilícito, devidas pelo réu aos demandantes.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. ..." (grifamos)

[...]

4. Observe-se, por ser este o fundamento do pedido rescisório e de novo julgamento da causa, no ponto da divergência, que a decisão singular DEFINIU CLARAMENTE como marco inicial da contagem dos encargos (juros e correção monetária), A DATA DO ILÍCITO.

5. Houve recurso da parte ré, que resultou infrutífero, com seu recurso de Apelação nº 70007767475, julgada, em data de 31 de maio de 2006, pela NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, que manteve aquela decisão, como se colhe do dispositivo abaixo:

"Dispositivo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo tão somente para explicitar que o valor da indenização por danos morais, sobre os quais devem incidir correção monetária e juros nos termos da sentença, é de R\$ 48.000,00, equivalente na época a 200 salários mínimos, igualmente dividido entre os autores." (grifamos)

[...]

Frise-se que o julgado singular não foi modificado, que foi mantido integralmente com o esclarecimento supra. Assim, o valor da indenização continuou o mesmo e o marco inicial da contagem dos encargos também, a partir, portanto, do ilícito. Este ponto é fundamental como objeto da rescisória e do novo julgamento postulado.

6. Dessa decisão houve recurso especial que não foi admitido pela TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA do Tribunal "a quo", sobrevivendo recuso de Agravo de Instrumento a que foi negado seguimento nessa Egrégia Corte, nos seguintes termos:

"DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do acórdão recorrido, nem da certidão de sua publicação, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

[...]

A presente decisão transitou em julgado em data de 18 de outubro de 2007. (anexo "b.8.1.1.1")

[...]

b) – Dos cálculos de liquidação

[...]

2. Sucedeu que o perito nomeado, Mario Nei Dorneles, apresentou cálculos com erro material grave que consistiu em adotar para a incidência dos encargos (correção monetária e juros), a data da sentença e não a data do ilícito como julgado, o que reduzia consideravelmente o valor indenizatório no seu global, razão pela qual a parte autora impugnou os cálculos noticiando o equívoco pericial.

[...]

Então, a ilustre juíza singular, equivocadamente, entendeu corretos os cálculos periciais, com o que se insurgiu a parte autora, através de Agravo de Instrumento que, da relatoria da eminente Desembargadora MARILENE BONZANINI, o desacolheu, não obstante o equívoco dos cálculos, retornando os autos à Vara Cível, onde houve o recálculo que, apurado o valor, foi impugnado pela ré, tendo como resultado o manejo pela parte autora de Agravo de Instrumento nº 70045796760, de 24/10/2011, que, na relatoria daquela eminente Desembargadora, foi provido monocraticamente, reconhecendo o equívoco de sua decisão anterior, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ILÍCITO. EQUÍVOCO DE LAUDO PERICIAL.

AGRAVO PROVIDO, DE PLANO.

Salienta a referida decisão que, "o acórdão executado foi claro ao manter o termo inicial de incidência de juros moratórios e correção monetária conforme estabelecido na sentença, ou seja, desde a data do fato."

[...]

4. Verifica-se, assim, que o v. acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada material, atingindo de morte o art. 471 do CPC/73, atual 505 do CPC/15, haja vista que, re julgando a lide, o que era vedado pelo art. 475-G, hoje, art. 509, § 4º do NCPC, uma vez que se tratava de liquidação de sentença, acabou por fixar como marco inicial à contagem dos encargos não mais o da data do ilícito, mas a data da sentença. Aqui, portanto, o nó górdio da questão jurídica. Cabe a pergunta: poderia o e. Ministro relator, Dr. Ricardo Villas Boas Cueva, dar provimento monocrático ao AI da parte ré, ali agravante, para modificar a sentença com trânsito em julgado – em fase de liquidação – sem ofender a coisa julgada e a própria lei processual? ... A resposta é negativa.

Dessarte, não pretenderam os aqui autores, em seus recursos junto a essa Corte, a que tiveram negado provimento, outra coisa senão manterem a decisão que estabeleceu o marco inicial para contagem dos encargos na calcularão como sendo o da data do ilícito.

O e. Ministro relator, *data venia* equivocado, entendeu que os ora autores estavam a discutir critérios de cálculos, coisa muito diferente, e que nunca, em momento algum, em qualquer grau, foi objeto de discussão e que, por isso, eles, autores, estariam ofendendo a coisa julgada, o art. 471 do CPC/73. Este é o grande equívoco de sua excelência que acabou afetando, de fato, a coisa julgada em desfavor do direito dos autores vencedores da ação ordinária que, reprisam, tiveram a sentença de procedência da demanda a seu favor, cujo dispositivo sentencial fixou a data do ilícito como o marco inicial da contagem dos encargos.

Este é, portanto, o fundamento da presente ação rescisória.

c) – Do v. acórdão rescindendo

Constata-se, claramente, o equívoco do e. Ministro relator que, apreciando AI interposto pela ora ré, considerou como marco inicial de contagem dos encargos aplicáveis nos cálculos a data da sentença, alterando a decisão singular e a do colegiado do tribunal "a quo", que a confirmou, partindo do pressuposto igualmente equivocadamente de que esse tribunal, ao dar provimento ao agravo de instrumento intentado pelos autores, teria indevidamente modificado a decisão singular, passando o marco inicial daquela contagem para a data do ilícito, quando, em verdade, o tribunal "a quo" não fez mais do que, na oportunidade, corrigir seu erro material, como acima explicitado, reconhecendo seu erro em outro agravo, o qual ofendendo a coisa julgada, disse que a contagem dos encargos seria da data da sentença, quando ele mesmo estabeleceu, naquele julgamento, confirmando a sentença singular no ponto, que aquela contagem era da data do ilícito e não da data da sentença. Tudo, pois, muito claro. Podia o tribunal "a quo", sem ofensa à coisa julgada, corrigir seu erro material, como é consabido, sendo o que fez. Nada além disso. (e-STJ fls. 3/15.)

Alegam os autores (i) ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015), (ii) violação dos arts. 471, 473, 474 e 475-G do CPC/1973, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015 e 5º, XXXVI, da CF (art. 966, V, do CPC/2015), e (iii) erro de fato no acórdão rescindendo, "que admitiu como existente decisão da esfera inferior de que o marco inicial para contagem dos encargos seria da data da sentença e não da data do ilícito como fora julgado" – e-STJ fl. 24 (art. 966, VIII, do CPC/2015).

Pedem a procedência da ação para "rescindir o v. acórdão rescindendo, [...] proferindo novo julgamento, para restaurar a decisão singular e a colegiada que a confirmou, mantendo como marco inicial da contagem dos encargos a data do ilícito 24.01.1996 e não 29.08.2003, data da sentença, (Súmula 54 do STJ) com os consectários legais pertinentes" (e-STJ fl. 30).

A gratuidade de justiça foi deferida (e-STJ fl. 193).

É o relatório.

Decido.

A presente ação rescisória não merece conhecimento.

Os próprios fatos processuais narrados na inicial da rescisória, acompanhada do inteiro teor de todas as decisões proferidas na demanda principal, por si, são insuficientes para descrever efetiva violação de coisa julgada por parte do acórdão rescindendo.

Na fase de execução do julgado, a Nona Câmara Cível do TJRS, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70037333184 – interposto pelos autores desta rescisória, ocorrido em 1º/9/2010, interpretou o título executivo judicial, no caso o acórdão proferido na apelação (Apelação Cível n. 70007767452), assim concluindo:

O recurso não merece prosperar.

Basicamente, os agravantes afirmam que o cálculo homologado pelo magistrado da origem está equivocado, como pode se ver do relatório.

Ocorre que suas alegações não merecem guarida.

[...]

Logo em seguida, sobre os juros e a correção monetária:

Friso que embora o fato tenha ocorrido em 1996 e a sentença tenha determinado a incidência de correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 6% ao ano a contar do ato ilícito, mantenho a condenação nestes termos, no caso concreto, a fim de evitar possível majoração de valor na hipótese de fixar valor mais elevado, com correção monetária e juros a contar do presente julgamento.

Fica mais do que claro da leitura do acórdão, portanto, que a condenação ficou estabelecida no valor de R\$ 48.000,00, a ser dividido entre os quatro autores, devidamente corrigido pelo IGPM e acrescido de juros de 6% ao ano

Superior Tribunal de Justiça

desde a data do acórdão.

Toda a argumentação dos agravantes pretende discutir suposta injustiça e má fixação da indenização por danos morais. Tal matéria, no entanto, encontra-se impossibilitada de reforma, porquanto transitada em julgado a decisão que fixou a indenização, sendo evidente a existência da coisa julgada. (e-STJ fls. 147/148 – grifei.)

O TJRS, portanto, entendeu que o acórdão da apelação impôs a correção monetária e a incidência dos juros "desde a data do acórdão", não do fato ilícito.

O acórdão proferido no AI n. 70037333184 transitou em julgado em 24/9/2010, e a demanda prosseguiu na origem.

Em decorrência de nova discussão a respeito da conta, os autores desta rescisória interpuseram o Agravo de Instrumento n. 70045796760, provido monocraticamente pela Relatora em 25/10/2011, que, reinterpretao o acórdão da apelação, concluiu:

O acórdão executado foi claro ao manter o termo inicial de incidência de juros moratórios e correção monetária conforme estabelecido na sentença, ou seja, desde a data do fato.

[...]

Estou, portanto, dando provimento ao agravo, determinando que o cálculo seja realizado com incidência de juros e correção monetária desde a data do ato ilícito. (e-STJ fl. 150 – grifei).

A Nona Câmara Cível do TJRS, em 21/3/2012, manteve a decisão monocrática acima, apesar de reconhecer que, "de fato, anteriormente houve julgamento que determinou a incidência dos juros e da correção monetária como postulado pela executada" (e-STJ fl. 152). Afirmou que não haveria afronta à coisa julgada, ressaltando que "a existência de erro de cálculo pode ser observada a qualquer momento" (e-STJ fl. 153). Tal acórdão recebeu o n. 70046200036 (e-STJ fls. 151/154), estando assim ementado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ILÍCITO. EQUÍVOCO DE LAUDO PERICIAL. EQUÍVOCOS DETERMINADOS POR DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 151.)

Contra o acórdão acima (n. 70046200036), proferido no segundo agravo de instrumento, foi interposto recurso especial pela executada, ré nesta ação rescisória, provido monocraticamente pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator do AREsp n. 278.388/RS, para "restabelecer os critérios de cálculo definidos pelo acórdão exarado pela Corte local em 1º/9/2010, nos autos do AI nº 70037333184, com trânsito em julgado em 24/9/2010", sendo oportuno extrair as seguintes passagens da respectiva decisão:

A alegada ofensa ao art. 471 do Código de Processo Civil, por outro lado, está configurada.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei"

A norma traduz princípio basilar do processo civil brasileiro, vedando a reapreciação de questão já decidida no mesmo processo e alcançada pela preclusão (coisa julgada formal).

Não por outro motivo é que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação pela impossibilidade de modificação dos **critérios** fixados por sentença homologatória de cálculos **transitada em**

julgado (EREsp nº 644.847/CE, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/8/06), ficando assentado que "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo".

2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo.

Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp nº 1.210.234/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 4/6/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o erro que pode ser corrigido pelo Presidente do Tribunal, ao determinar a expedição do precatório judicial, é o material, simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade ao erro no critério de cálculo, do qual fazem parte, por exemplo, o termo inicial da correção monetária e o percentual dos juros de mora, sob pena de ofender a coisa julgada.

3. **Considerando que o caso dos autos envolve erro no critério**

de cálculo da conta apresentada pelos servidores na parte referente ao termo inicial da correção monetária, não há falar em erro (material) de cálculo, motivo pelo qual não caberia a aplicação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1999.

4. É firme na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento da impossibilidade de se alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

6. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp nº 1.180.482/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 27/6/2014)

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. A sentença que homologa a conta de liquidação faz coisa julgada formal, que abrange os juros moratórios incluídos no cálculo; a exigibilidade, ou não, de juros moratórios resulta de interpretação do julgado, não se confundindo com o erro material (v.g., erro quanto ao nome de uma das partes, erro de cálculo). Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 457.714/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2002, DJ 9/12/2002 - grifou-se).

No caso dos autos, discrepando da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior a respeito do tema, a Corte local, ao dar provimento ao agravo de instrumento intentado pela ora agravada para modificar o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre o crédito exequendo, ofendeu a coisa julgada formal que se formou com o trânsito em julgado de acórdão anteriormente prolatado, por aquela mesma Corte.

Afinal, os termo inicial de incidência de juros de mora constitui **critério de cálculo**, de modo que o eventual desacerto do julgador, na fase de liquidação, na escolha de tal marco não pode ser tido como simples erro material (aritmético).

Assim, a posterior alteração do referido critério, já definido em sentença homologatória de cálculos passada em julgado, configura, como bem destacado pela recorrente, ofensa à eficácia preclusiva do julgado (coisa julgada formal), devendo ser, portanto, rechaçada.

Em vista do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer os critérios de cálculo definidos pelo acórdão exarado pela Corte local em 1º/9/2010, nos autos do AI nº 70037333184, com trânsito em julgado em 24/9/2010. (e-STJ fls. 161/163.)

Tal decisão foi mantida pela TERCEIRA TURMA no acórdão rescindendo.

Com efeito, a inicial e as peças juntadas ao processo descrevem uma situação em que, num primeiro acórdão proferido na fase de cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento n. 70037333184), o TJRS interpretou o título executivo judicial e concluiu que fora determinada a incidência de juros e de correção monetária a partir da data do acórdão da apelação. A decisão tomada no referido agravo de instrumento transitou em julgado em 24/9/2010.

No julgamento de um segundo agravo de instrumento, monocraticamente em 25/10/2011 (n. 70045796750) e em colegiado no dia 21/3/2012 (n. 70046200036), o TJRS reinterpretou o título executivo judicial para impor a incidência dos juros e da correção monetária a partir do fato ilícito.

Tal mudança de orientação envolvendo o critério de cálculo dos juros e da correção monetária é que foi corretamente rechaçada no aresto rescindendo, vedado que seria

ao Tribunal de origem, em um segundo acórdão, modificar a primeira interpretação – realizada em acórdão anteriormente transitado em julgado – conferida ao título executivo judicial.

No julgado rescindendo, portanto, não se discutiu o que fora realmente decidido na fase de conhecimento, nos títulos executivos judiciais, mas tão somente entendeu que, na etapa do cumprimento de sentença, deveria prevalecer a primeira interpretação conferida pelo TJRS ao acórdão da apelação.

Aqui, portanto, os autores não descrevem efetiva ofensa à coisa julgada material, formada no processo de conhecimento, por parte do acórdão rescindendo, que não enfrentou o teor dos julgados proferidos na fase cognitiva.

Sob outro enfoque, acrescento que os autores desta demanda deveriam ter proposto ação rescisória ou recorrido, dentro o prazo legal, na verdade, contra o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70037333184, que primeiro interpretou – segundo os autores de forma equivocada – o título executivo judicial.

Fica afastada, portanto, as hipóteses disciplinadas no art. 966, IV e V, do CPC/2015.

Quanto ao suposto erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015), igualmente encontra-se flagrantemente descaracterizado, tendo em vista que, conforme acima mencionado e demonstram os elementos juntados pelos autores, o acórdão rescindendo decidiu apenas que o TJRS não poderia, na fase de cumprimento de sentença, decidir duas vezes acerca da interpretação do título executivo judicial, considerando-se que a primeira vez estava coberta pela coisa julgada formal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente ação rescisória.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 200/207.)

Conforme demonstrado na decisão ora agravada, o acórdão rescindendo decidiu apenas que o aresto então recorrido (Ag n. 70046200036) não poderia ter reinterpretado o título executivo judicial. Isso porque, em acórdão anterior (Ag n. 70037333184), também proferido na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de origem havia decidido as mesmas questões jurídicas, envolvendo o termo inicial para os juros e para a correção monetária.

Portanto, o acórdão rescindendo não enfrentou, no mérito, qual seria o termo inicial para os referidos encargos, não estando caracterizada a violação da coisa julgada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.183 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0333917-5

Número de Origem:

70007767452 03010700042990 3010700042990 70037333184 70045796760

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AUTOR : ILDA CARPES DE MORAES

AUTOR : SERGIO ROBERTO CARPES DE MORAES

AUTOR : RODRIGO CARPES DE MORAES

AUTOR : ROSE NILDA CARPES DE MORAES

ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

MOACIR JOSE DALCOQUIO - RS021786

ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO - SC037441

RÉU : SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDA CARPES DE MORAES

AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO CARPES DE MORAES

AGRAVANTE : RODRIGO CARPES DE MORAES

AGRAVANTE : ROSE NILDA CARPES DE MORAES

ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

MOACIR JOSE DALCOQUIO - RS021786

ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO - SC037441

AGRAVADO : SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020